



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001229-89.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes CLEUSA TEODORO DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA VERONICA MENDONÇA CORREIA e JOÃO CARLOS TEODORO DA SILVA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001229-89.2023.8.26.0157

Apelantes: Cleusa Teodoro da Silva Oliveira, João Carlos Teodoro da Silva e Márcia Mendonça Correia

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Cubatão - 2ª Vara

Juiz: Rodrigo Pinati da Silva

Voto nº 4.599

Valor da causa: R\$ 118.980,89

Ajuizamento: 22/3/2023

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES. A Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Aplicação do art. 28 da Lei nº 10.931/04 e da súm. 14 do TJSP. Cédula devidamente acompanhada de planilha pormenorizada do débito. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Contudo, a capitalização de juros inferior a um ano é admitida pela lei especial acima citada. Juros estipulados na cédula, cuja abusividade alegada não restou demonstrada. Comissão de permanência. Encargo sem previsão contratual, sequer comprovação de que tenha sido cobrado pela ré. Embargos acertadamente rejeitados. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários advocatícios a cargo dos apelantes.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes contra a sentença a fls. 81/85 dos autos de embargos à execução julgados improcedentes, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade, cujas verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal (CPC, art. 85, §§ 1º, 2º e 13).

.

Alegam os apelantes (razões a fls. 89/104) que a cédula de crédito bancário, utilizada como título para a execução, carece de liquidez pelo fato de a apelada estar cobrando importância infinitamente superior àquela efetivamente devida, uma vez que, para chegar ao suposto valor total da dívida, a instituição financeira sucedida valeu-se de cláusulas nulas de pleno direito, além de encargos flagrantemente abusivos em seus cálculos. Apontam a abusividade da capitalização diária dos juros, incorrendo a apelada em onerosidade excessiva, por aumentar expressivamente o valor total da dívida, o que caracteriza desequilíbrio contratual em desfavor dos apelantes. Sustentam que a planilha de cálculo apresentada pelo banco sucedido pela apelada, não observa as exigências da Lei nº 10.931/2004, em seu art. 28, VII, o que também caracteriza a falta de liquidez da cédula de crédito bancário, além do evidente excesso de execução, com a capitalização dos valores de comissão de permanência, sendo que os encargos do período de inadimplência devem ser aplicados de forma linear, sendo vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e multa. Assim, entendem necessária a realização de perícia para apuração do valor do excesso de execução, com a consequente condenação da embargada ao pagamento em dobro da diferença a maior. Requerem seja dado provimento ao recurso, com a inversão das verbas da sucumbência.

A apelada (contrarrazões a fls. 108/117) alega que a ação de execução foi regularmente instruída com cédula de crédito bancário indicando expressamente o valor e de todos os encargos pactuados, incluindo as respectivas datas de vencimento, bem como o devido demonstrativo de débito. Comprovada a legitimidade e a liquidez do título executivo, considerando que possui valor certo e exigível, caberia aos apelantes o ônus de comprovar cabalmente eventual irregularidade, o que não ocorreu, apresentando somente alegações genéricas oriundas de mero inconformismo. Esclarece não haver capitalização de juros na evolução da dívida pela mera utilização de um sistema de amortização, seja ele Tabela Price, SAC ou SACRE, inexistindo anatocismo com sua aplicação. Incabível, ainda, sua condenação à restituição de qualquer valor, sequer em dobro, eis que inexistente excesso de execução diante da cobrança de valor em total conformidade com o estabelecido na CCB. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), os apelantes têm legitimidade (embargantes), está caracterizado o interesse recursal (embargos à execução julgados improcedentes). Trata-se de sentença de improcedência de embargos à execução e de apelação interposta pelos embargantes.

A execução não padece de vício processual ou material que possa maculá-la, uma vez que o instrumento celebrado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário, à qual a Lei nº 10.931/04 atribui expressamente força executiva, em seu artigo 28, de seguinte teor: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (...)”. (grifei)

A cédula de crédito bancário, portanto, é regida por lei especial (Lei nº 10.931/04), tratando-se de título executivo líquido, certo e exigível, “seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”, e podendo os juros ser capitalizados em período inferior a um ano (cf. art. 28 dessa lei). Diz esse art. 28, § 1º, I: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”. Veja, além disso, o art. 784, XII do CPC.

O preceito legal acima citado, com destaque, é claro quanto à exectoriedade da cédula, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo.

A propósito, ademais, diz a súm. 14 deste TJSP: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Sequer o fato de não constar a assinatura de duas testemunhas não a invalida, justamente pela força executiva à ela atribuída por lei, nos termos acima

explicitados. Por sua vez, exige-se boa-fé do credor e do devedor. Se a cédula fosse nula, por defeito de origem, não seria dado ao devedor se valer do respectivo crédito.

No que diz respeito à taxa de juros, dispõe a súm. 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Fala-se em abuso quando a taxa de juros excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação realizado, cabendo ao devedor, na apresentação da defesa, demonstrá-lo desde logo, não bastando alegação. Cumpre ao devedor indicar a taxa constante do contrato, a taxa praticada, a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época e tipo de operação realizado e a exorbitância alegada. Os embargantes, contudo, não se desincumbiram desse encargo processual.

Os juros remuneratórios, por conseguinte, ainda que sejam capitalizados, como se dá na cédula de crédito bancário, não podem ser superiores a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação e, cuidando-se de créditos sucessivos e recorrentes, durante a vigência da operação, considerando o tipo de operação realizado, não se verificando esse limite neste caso.

Vale dizer, ainda, que não se verifica do contrato previsão de cobrança de comissão de permanência, tampouco há prova de que o banco ou a instituição cessionária tenham cobrado encargo a esse título em alguma parcela eventualmente paga de forma impontual. Desta forma, embora a alegação de impedimento de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios seja sustentável do ponto de vista jurídico, não há demonstração de que tenha sido efetivamente cobrado indevidamente algum valor a esse título dos executados.

Assim, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo dos apelantes para 15% do valor dos embargos, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento dos embargos, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR